



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90001/2024
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o disposto na Lei 14.133/2021, tendo em vista que o recurso foi protocolado no dia 29.01.2024, verifica-se que o mesmo se encontra tempestivo.

SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Pregão SRP 90001/2024 desta Secretaria, cujo objeto é a Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, de forma continuada, pelo prazo de 12 meses, para atender aos espaços e demandas desta Secretaria de Cultura, conforme quantitativo e especificações em Termo de Referência anexo.

Alega a Impugnante que : *“A utilização de armas de choque tipo taser, no entender da Impugnante, foge da necessidade e objetivo do certame, além de restringir a competitividade, pois a grande maioria das empresas de segurança privada possui autorização para uso e posse de armas de fogo, tal qual revolver calibre 38.”*

Aqui pretende a Impugnante alterar o objeto da contratação, infringindo flagrantemente o princípio da discricionariedade que permite a administração pública selecionar para contratação em procedimento licitatório, entre os objetos lícitos, aqueles que entende serem adequados ao tipo de serviço que necessita.

No caso, a utilização de serviços com armas não letais, especialmente em locais de grande fluxo de pessoas, busca diminuir a possibilidade de acidentes fatais e procura equipar o Poder Público de instrumentos que sirvam para proteger usuários e bens públicos sem o uso de força máxima.

A utilização de tipo de armamento segue a orientação estabelecida pela lei 13.060/2014, que busca incentivar, inclusive junto aos órgãos de segurança pública,



o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, como especificado no art. 2º da norma :

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, (...)

Impugna também a licitante o item 7.17.10 do edital : “7.17.10. *Autorização para compra de armas não-letal (tipo taser e espargidor de agente químico), expedida pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal em quantidade compatível a 50% (cinquenta por cento) do objeto da contratação;*”

Neste item, a impugnante alega que tal exigência colidiria com os artigos 117 e 127 da Portaria 3.233/3.233/2012-DG/DPF.

Em primeiro lugar, a **portaria 3.233/2012-DG/DPF foi revogada ainda em 2023**, não servindo assim para sustentar qualquer alegação a respeito do presente processo licitatório.

A exigência de autorização do DPF para a compra de armas não letais prevista no o edital, se ampara na PORTARIA Nº 001 - D Log, DE 05 DE JANEIRO DE 2009 :

Art. 1º Autorizar a aquisição, diretamente no fabricante, do armamento e munição não letais a seguir listados, de uso restrito, para uso nas atividades de segurança privada, praticada por empresas especializadas ou por aquelas que possuam serviço orgânico de segurança: a) máscara contra gases lacrimogêneos (OC ou CS) e fumígenos; b) lançador de munição não-letal no calibre 12; c) arma de choque elétrico (“air taser”); d) espargidor (spray) de gás pimenta; e) granadas lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas; f) munições lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas.

Parágrafo único. As autorizações das aquisições previstas no presente artigo, por parte de empresas cuja atividade seja fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, ficam condicionadas à comprovação, pela interessada, da anuência daquele órgão na aquisição pretendida.

Por sua vez, a portaria 18.045/2023, estabelece em seus artigos 110 ,§ 9º e 111,§ 2º a autorização para aquisição de armas taser :

CAPÍTULO VI

DOS PRODUTOS CONTROLADOS E ACESSÓRIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 110. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos neste normativo, cabendo ao coordenador-geral de Controle de Serviços e



Produtos, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional.

*§ 9º As empresas de segurança privada poderão dotar seus vigilantes de armas e munição não letais e de outros produtos controlados, classificados como de uso restrito, para uso em efetivo exercício, segundo as atividades de segurança privada exercidas. § 10. Nas atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal, as empresas poderão dotar seus vigilantes das seguintes armas e munições não letais de curta distância - até dez metros: I - espargidor de agente químico lacrimogêneo (Ortochlorobenzilmalononitrilo - CS ou Capsaicina - OC) de até 70g, em solução (líquido), espuma ou gel; e II - **arma de choque elétrico de contato direto e de lançamento de dardos energizados.***

*Art. 111. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente **são autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados** se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.*

(...)

§ 2º Quanto às armas e munições não letais e outros produtos controlados, a empresa poderá ser autorizada a adquirir: I - espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC) e arma de choque elétrico em quantidade igual à de seus vigilantes;

Note-se por fim, que ao contrário do que é dito a impugnação, o edital não exige que o licitante tenha as armas. O que a exigência editalícia traz é um mínimo de condição técnica para que a licitante que pretenda assumir o serviço, seja capaz de efetivamente cumprir imediatamente os termos do edital, demonstrando que efetivamente possui, no caso das armas não letais, expertise técnica para seu uso. Não sendo assim, o Poder Público ficaria refém seja da inexperiência técnica da empresa no uso do equipamento, seja do trâmite burocrático para obtenção da licença por parte do licitante que já não a possuía, impedindo a imediata prestação do serviço como contratado.

Veja-se que o edital usou o mesmo critério de comprovação técnica para as armas não letais em relação também às armas de fogo, sem que a empresa se insurgisse, como podemos verificar do item 7.17.9 do edital :

7.17.9. Autorização para compra de armas de fogo (Revólver Calibre 38) e munições e porte para uso dos vigilantes, expedida pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, do Ministério da Justiça e conforme previsto na Lei nº 10.826/2003, em quantidade compatível a 50% (cinquenta por cento) do objeto da contratação;



Ante ao exposto, rejeito a impugnação, dando prosseguimento ao Certame.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2024.

Luiz Henrique Sampaio
CPL/SECULT-PA